**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º-A, I, CP. FALSA IDENTIDADE. 307, CP. AUTORIA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABORDAGEM MOTIVADA PELA SEMELHANÇA DE CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E VESTES DO AUTOR DO FATO. POSSE DA ARMA UTILIZADA NO CRIME E DA RES FURTIVA. RECONHECIMENTO DO AGENTE NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE PELA VÍTIMA. AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. PARÂMETRO DE CÁLCULO. PENA-BASE. AUMENTO SOBRE INTERVALO ENTRE PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. A prisão em flagrante do réu, pelo crime de roubo, imediatamente após o fato, em posse da arma de fogo utilizada e da res furtiva, empresta segurança às demais provas da autoria delitiva, elidindo eventual dúvida decorrente de imprecisões do depoimento pessoal da vítima.**

**2. Na segunda fase da dosimetria penal, o parâmetro para a incidência das circunstâncias legais é a pena-base, apurada após a primeira fase do procedimento previsto no artigo 68, do Código Penal.**

**3. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Paulo César de Castro, tendo com objeto sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba, que lhe condenou, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º-A, inciso I e 307, do Código Penal, às penas de 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de detenção e 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa (evento 164.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o reconhecimento judicial de pessoa diversa impossibilidade a atribuição da autoria ao apelante; b) a condenação está baseada, tão somente, na palavra da vítima, sem respaldo de outros elementos probatórios; c) a prova testemunhal produzida apresenta divergências extrínsecas; d) na segunda fase da dosimetria, o aumento deve incidir sobre a pena-base e não sobre a diferença entre as penas mínima e máxima (evento 14.1).

Nas contrarrazões, o Ministério Público argumento que: a) o apelante foi preso em situação de flagrância delitiva, com a arma utilizada no roubo; b) a prisão ocorreu nas imediações do local do crime e o agente tinha características físicas e vestes compatíveis à descrição fornecida pelo ofendido; c) no momento da prisão, a vítima reconheceu o agente sem qualquer dúvida; d) assiste razão ao apelante sobre acerca dos critérios de composição quantitativa da pena (evento 17.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para redimensionamento da pena na forma pretendida (evento 17.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DA AUTORIA DELITIVA

Cinge-se a controvérsia recursal, neste capítulo, à arguição de insuficiência de provas sobre a autoria delitiva a autorizar a condenação do apelante Paulo César de Castro pela prática do crime de roubo.

A pretensão defensiva baseia-se em alegações de ausência de prova judicial, em razão do reconhecimento, pela vítima, de pessoa diversa, e da não convergência dos demais elementos de prova sobre as circunstâncias da prisão em flagrante.

Entretanto, os elementos de informação colhidos na fase de inquérito, em cotejo com a prova judicial, ao contrário da invectiva recursal, viabilizam, com elevado grau de segurança, a atribuição da autoria delitiva ao imputado.

Apesar das divergências informativas invocadas pela defesa e da incerteza da vítima durante o reconhecimento pessoal feito e juízo, as circunstâncias fáticas da prisão em flagrante, imediatamente após a prática do roubo, consubstanciam o necessário amálgama probatório a constituir suficiente certeza sobre a autoria delitiva.

Segundo depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, cujo depoimento apresenta confluência intrínseca e extrínseca compatível com atributo de verossimilhança, a guarnição foi informada da ocorrência de um roubo à mão armada e angariou a descrição do autor com um motociclista. Poucos metros depois, em razão da semelhança de características físicas e vestimenta, abordaram o acusado na via pública e encontraram, em sua cintura, uma arma de fogo compatível com a utilizada na prática do crime, segundo informações prestadas pela própria vítima durante a ocorrência, a qual reconheceu prontamente Paulo César de Castro como autor do fato (eventos 123.3 e 123.4 – autos de origem).

Entrementes, forçoso reconhecer que o conteúdo da prova testemunhas depende, invariavelmente, das condições vivenciadas pelo depoente do momento da captação das informações. Assim, natural que o ofendido, após sofrer grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo e ter seu telefone, relevante instrumento de trabalho subtraído, submetido a elevado estresse psicológico, apresente certo grau de inconsistência em sua fala.

Assim, o conteúdo dos depoimentos dos agentes de segurança pública, porquanto apresentados de maneira logicamente organizada, com referência de tempo, espaço e características específicas de sua atuação, supre as carências informativas do depoimento do ofendido.

Comprovada, portanto, a autoria delitiva, através de segura fonte de informação, tanto assim considerado o depoimento pessoal dos policiais militares, afasta-se correlata pretensão recursal.

II.III – DA DOSIMETRIA DA PENA

II.III.I – DO CRITÉRIO DE COMPOSIÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA

Impugna o recorrente a disposição decisória quantificadora das circunstâncias legais, que considerou o intervalo entre as penas mínima e máxima como base de cálculo para incidência das agravantes e atenuantes.

Em detrimento do critério utilizado na composição da pena intermediária, a estrutura lógica do processo dosimétrico não permite a utilização de parâmetro distinto do produto obtido ao final da etapa imediatamente anterior. Segundo interpretação lógico-gramatical do artigo 68, do Código Penal, a operação de cálculo da pena intermediária, pela incidência de agravantes ou atenuantes, computa-se à razão da pena-base.

Conforme lição de Juarez Cirino do Santos:

A atividade intelectual de aplicação da pena criminal tem por objetivo esclarecer a pena necessária e suficiente para reprovação e prevenção do rime, conforme a seguinte sequência metodológica (art. 68, CP): a) definição da pena-base; b) agravação ou atenuação da pena-base, fundada nas chamadas circunstâncias legais (art. 61, 62 e 65, CP); c) fixação da pena definitiva, fundada nas causas especiais de diminuição e/ou de aumento da pena, da parte geral e da parte especial do Código Penal.

[...] O valor das circunstâncias legais do fato punível, consistente em quantidades de agravação ou de atenuação da pena-base já definida pelas circunstâncias judiciais, é determinado exclusivamente pelo arbítrio do juízo – a prática judicial atribui valor entre 1/5 (um quinto) e 1/6 (um sexto) da pena-base –, mas depende de fundamentação concreta, como toda decisão judicial (art. 93, IX, CR).

No mesmo sentido, colaciona-se precedente da Corte Superior a reconhecer que o aumento por cada agravante ou atenuante deve ser equivalente a 1/6 da pena-base:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AGRAVANTE. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o aumento da pena em razão das agravantes genéricas em patamar superior a 1/6 demanda fundamentação concreta e específica, o que não foi observado pelas instâncias ordinárias na hipótese em apreço. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 634754 RJ 2020/0339883-7, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021).

Retifica-se, portanto, o critério aritmético da pena intermediária, passando-se à recomposição quantitativa das reprimendas.

II.III.II – DO CRIME DE ROUBO

A pena-base para o crime de roubo foi estabelecida em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.

Na segunda fase, estabelecida a premissa maior de retificação para uso da pena-base como parâmetro de cálculo, e a menor de agravação pela reincidência à razão de 1/6 (um sexto), estabelece-se a pena intermediária em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) e 63 (sessenta e três) dias-multa.

Por fim, preservado o aumento de 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo, resulta a pena definitiva em 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias e 105 dias-multa, em regime inicial fechado.

II.III.III – DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE

Neste, a pena-base foi calculada em 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de detenção ou 54 (cinquenta e quatro) dias multa).

Pela retificação do cálculo, aplicando-se a agravante da reincidência à razão 1/8 (um oitavo) da pena-base, fração obtida pela concorrência da confissão espontânea, fixa-se a pena intermediária em 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias ou 61 dias-multa.

No ponto, não se conhece da pretensão ministerial, descrita em contrarrazões, de aplicação de atribuição da importância de 1/6 (um sexto) para a agravante da reincidência, porquanto não deduzida em instrumento recursal adequado.

Ausente impugnação a tempo e modo, não se cogita a alteração da decisão em prejuízo do réu, no processamento de recurso interposto pela defesa.

Ao arremate, inexistindo causas de aumento ou diminuição e ausente impugnação sobre a aplicação da pena de detenção em detrimento da multa, resulta a pena definitiva em 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias ou 61 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

II.IV – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da cause, o trabalho realizado e tempo exigido, arbitra-se em R$ 800,00 (oitocentos reais) os honorários dativos em favor do advogado Vinícius Monteiro Schenfeld França, em razão da atuação nesta instância recursal.

II.V – DA CONCLUSÃO

Pelas premissas alinhavadas, a solução a ser adotada consiste no conhecimento e parcial provimento do recurso tão somente para estabelecer a pena-base como parâmetro de cálculo da pena intermediária.

É como voto.

**III - DECISÃO**